



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**  
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107 6094

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDE/PB**

**Referência:** PIC nº 12/2017/GAECO/PB.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus subscritores, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, lastreado no Procedimento Investigatório acima epigrafado e com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, ambos da Constituição Federal, ajuizar a presente:

### **DENÚNCIA**

em face de:

1. **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** (Ex-Prefeita do município de Conde/PB), CPF 263.346.744-04, DN 24/02/1956, filha de Almir Machado Correa de Oliveira e de Jeranil Lundgren Correa de Oliveira, título de eleitor nº. 0150.266.112-28, residente na Avenida Beira Mar, s/n, Jacumã, Conde/PB; Rua José Francisco Barbosa, s/n, Jacumã, Conde/PB; e
2. **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** (então Sub-Procurador Adjunto do município de Conde/PB), CPF 436.473.914-68, DN 02/11/1965, filho de Messias Cavalcante e de Luzia Gomes Cavalcante, título de eleitor nº. 0146.766.312-01, residente na Rua das Acácias, 335, apto 1001, Edf. Namastê, Miramar, João Pessoa/PB

## I - DO ENQUADRAMENTO PRELIMINAR

Consta do caderno investigativo, que no mês do outubro de 2015, **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, na condição de servidores públicos, vez que a primeira, à época dos fatos era Prefeita desta cidade e comarca do Conde, enquanto que o segundo era Procurador do Município, tomaram ciência do deferimento de uma tutela de urgência, deferida no bojo da Ação de Reintegração de Posse proposta por **Hélio Barbosa dos Santos** e pela **Kelly Marinho dos Santos**, na condição de legítimos proprietários dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, em face do município de Conde, pois a administração municipal invadira os precitados lotes e estava construindo. A referida tutela determinava a suspensão imediata de todas as obras realizadas pela administração municipal de Conde naqueles lotes, consoante se extrai dos autos do processo nº 0001442-50.2014.815.0411 (cópias anexas).

Narram os autos que, imediatamente após a ciência da referida ação, o denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, em conjunto com **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, contactou **Hélio Barbosa dos Santos**, com o fito de adquirirem para proveito próprio os lotes objetos da precitada ação de reintegração de posse. Após algumas tratativas, restou acertado que os lotes seriam repassados aos denunciados por R\$ 400.000,00.

Importa destacar que a precitada avença por parte do denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** representa uma traição do seu dever profissional para com o Município de Conde, posto o patrocínio que o município lhe competia, vez que era seu procurador. Outrossim, a avença firmada com **Hélio Barbosa dos Santos**, inequivocamente revela uma inovação artificiosa da propriedade dos referidos lotes, com o fim de induzir a erro o juiz e a produzir efeitos no processo penal, vez que na condição de proprietário dos lotes, **Hélio** poderia pedir a extinção da ação de reintegração de posse e com isso ocultar os valores ilicitamente empregados nas obras realizadas em tais lotes.

Exsurge, ainda, que para viabilizar o pagamento da precitada avença, os denunciados **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, em conjunção de esforços e unidades de desígnios, deram azo a um processo de pagamento, justificando a natureza de tais despesas como sendo um acordo firmado no bojo de uma ação judicial nº 00114425020148150411

referente a desapropriação dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, desta cidade e comarca do Conde.

Por gravidade a administração municipal sob as ordens dos denunciados **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** emitiu quinze empenhos na ordem de R\$ 620.000,00 os quais resultaram na emissão de ordens de pagamento, por meio de cheques, entre os meses de outubro de 2015 a novembro de 2016, na ordem de R\$ 620.000,00, em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva**, que no curso do presente esforço se viu ser pessoa totalmente estranha ao imóvel, vez que sequer detinha a posse ou propriedade dos referidos lotes.

Conquanto, exsurge do caderno investigatório que **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** e **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** se apropriaram da quantia de R\$ 620.000,00, pagos a título de desapropriação dos lotes supramencionados, vez que os cheques emitidos em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva**, foram repassados imediatamente ao denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** e posteriormente apresentados em contas de interpostas pessoas daqueles ou dados em pagamento de bens adquiridos por aqueles. Foi possível divisar, posteriormente, que parte destes bens e valores foram repassados como parte do pagamento dos lotes ao senhor **Hélio Barbosa dos Santos**, num claro processo de ocultamento da origem dos valores, como também para maquiar a propriedade dos referidos bens.

Entre os bens dissimulados, conseguiu-se identificar que o denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, em dezembro de 2015, dissimulou a origem dos recursos empregados para a aquisição do veículo Ford Ecosport, placa OGC-5296, adquirido na loja BETO VEÍCULOS (F. Eriberto & Filhos LTDA), por meio do cheque nº 21291, no valor de R\$ 60.000,00, emitido em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva**. A propriedade de tal veículo foi atribuída a **MARIA EDNILMA DUTRA CABRAL GOMES**, esposa do denunciado, usada como interposta pessoa.

Nesta toada, **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** e **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, em agosto de 2015, adquiriram, por meio dos cheques nºs 21289, 21290 e 24196, no valor de R\$ 180.000,00, os veículos **Toyota Corolla**, ano 2015, placa QFJ 0030, **Chevrolet Cruze**, ano 2014, placa QFH 2060/PB e **Kia Sportage**, ano 2013, placa OFF 6547/PB. Dentre

**esses**, ocultou a propriedade do último veículo, vez que sequer figurou em sua cadeia dominial.

Inferre-se do caderno investigativo que os denunciados utilizaram os veículos **Toyota Corolla, ano 2015, placa QFJ 0030, Chevrolet Cruze, ano 2014, placa QFH 2060/PB** para arcar com parte das despesas da transação dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, já que foram repassados ao senhor **Hélio Barbosa dos Santos**, em razão do que ficara avençado.

De igual modo, **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES e TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, dissimularam a aquisição e a propriedade do veículo **JETTA TSI, placa OFA-0279**, já que repassaram os cheques nºs 26001, 21478, 275289 e 26075, no valor R\$ 120.000,00, a **Clodoaldo Fernandes, na condição de interposta pessoa**.

**Destaque-se que os denunciados também empregaram o referido veículo para arcar com parte das despesas da transação** dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças firmada com o senhor **Hélio Barbosa dos Santos**.

Na mesma pisada, **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, em coautoria com **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, dissimulou a origem de R\$ 150.000,00, já que os cheques nº 273649 no valor de R\$ 30.000,00 e os cheques nºs 26045 e 26039, ambos de R\$60.000, totalizando R\$ 150.000,00, todos nominais a **José Nicodemos dos Santos Silva**, foram repassados ao senhor **Jose Brilhante Neto**, com o fim de se obter numerário em espécie para melhor engendrar os seus negócios escusos.

É possível divisar que tais valores foram repassados para **Edilene de Fátima Dutra Cabral, cunhada do denunciado FRANCISCO CAVALCANTE, que por sua vez emitiu diversos cheques, no valor de R\$ 170.000,00 em favor de Hélio Barbosa dos Santos, como parte do pagamento** dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, com o inequívoco propósito de ocultar os valores empregados na transação.

A descrição pormenorizada dos fatos será feita a seguir.

## II. SUPORTE FÁTICO

### II.1 Da Origem Investigativa

O presente esforço é fruto das informações prestadas pela Procuradoria Municipal de Conde/PB, através de Representação (fls. 5/78 - VOL. I do PIC nº 012/2017), a qual teve por escopo solicitar apuração de irregularidade na emissão de cheques pela Prefeitura Municipal de Conde/PB no valor de R\$ 620.000,00, entre 30/10/2015 e 26/10/2016, a título de desapropriação de terrenos no Município de Conde, em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva**, sem abertura de processo administrativo, avaliação dos imóveis ou a comprovação de propriedade dos terrenos, o que culminou com a abertura do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 012/2017/GAECO-PB.

A Representação constituiu-se em desfavor da ex-gestora do Município de Conde, **TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA, ANDREA SOARES DA SILVA**, ex-Tesoureira Geral do Município de Conde e do Sr. **JOSÉ NICODEMOS DOS SANTOS SILVA**, beneficiário dos cheques.

Importa ressaltar que a representada **ANDREA SOARES DA SILVA** não está no rol dos denunciados em virtude de figurar como **colaboradora** no Processo Investigatório Criminal nº 003/2017 (PIC nº 003/2017), que trata de questões relativas ao Município de Conde/PB.

Conta a Representação, em resumo, que a Procuradoria do Município de Conde recebeu documentos enviados pela Secretaria Municipal da Fazenda nos quais constavam pagamentos feitos através de cheques nominais ao Sr. **José Nicodemos dos Santos Silva**, no valor total de **R\$ 600.000,00**, a título de **indenização pela desapropriação de alguns lotes no Município**: lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, Conde/PB, em razão disso foram emitidos **14 cheques** nominais ao Sr. **JOSÉ NICODEMOS**, assinados conjuntamente por **TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA e ANDREA SOARES DA SILVA** e depositados em contas bancárias de diversas titularidades.

Tabela 1: Dados cheques.

nº	Data da emissão	Banco emissor	Valor	Nº do cheque
01	30/10/2015	Banco do Brasil	R\$ 50.000,00	021289

02	02/12/2015	Banco do Brasil	R\$ 60.000,00	021290
03	30/12/2015	Banco do Brasil	R\$ 60.000,00	021291
04	12/02/2016	Banco do Brasil	R\$ 60.000,00	024196
05	22/03/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	273649
06	07/04/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	255625
07	03/05/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	026001
08	10/05/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	021478
09	21/06/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	275289
10	08/07/2016	Banco do Brasil	R\$ 60.000,00	026045
11	10/08/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	274888
12	30/08/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	274886
13	20/09/2016	Banco do Brasil	R\$ 30.000,00	026075
14	25/10/2016	Banco do Brasil	R\$ 60.000,00	026039

De posse dessas informações, o Ministério Público oficiou as instituições financeiras identificadas como destino dos cheques<sup>1</sup> (fls. 87/113, PIC nº 012/2017) e observou-se que estes foram depositados em contas de diversas titularidades, **nenhuma das quais pertencentes ao Sr. José Nicodemos e, como será detalhado adiante**, seus dados foram utilizados para viabilizar o processo de pagamento, assim como o repasse dos valores aos denunciados, por meio de interpostas pessoas.

**Tabela 2:** Dados cheques com titulares das contas.

Destino Depósitos						
nº	Cheque	Agência	Conta	Banco	Valor	Titularidade
1	21289	2201	10513-9	SICREDI	R\$ 60.000,00	<b>NOSSA LOJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS</b>
2	21290	2201	10513-9	SICREDI	R\$ 60.000,00	<b>NOSSA LOJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS</b>
3	21291	0028	53000012499	B NORDESTE	R\$ 60.000,00	<b>F. ERIBERTO &amp; FILHOS LTDA - BETO VEÍCULOS</b>
4	24196	2201	10513-9	SICREDI	R\$ 60.000,00	<b>NOSSA LOJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA</b>
5	273649	16187	30115035	BB	R\$ 30.000,00	<b>JOSÉ BRILHANTE NETO</b>
6	255625	2201	1804893		R\$ 30.000,00	-

Banco oficiado	Nº do ofício
Banco do Brasil	417/2017/GAECO-PB
Caixa Econômica Federal	439, 462 e 479/2017/GAECO-PB
Banco Bradesco	440/2017/GAECO-PB
Banco Cooperativo SICREDI	441/2017/GAECO-PB
Banco do Nordeste	447/2017/GAECO-PB

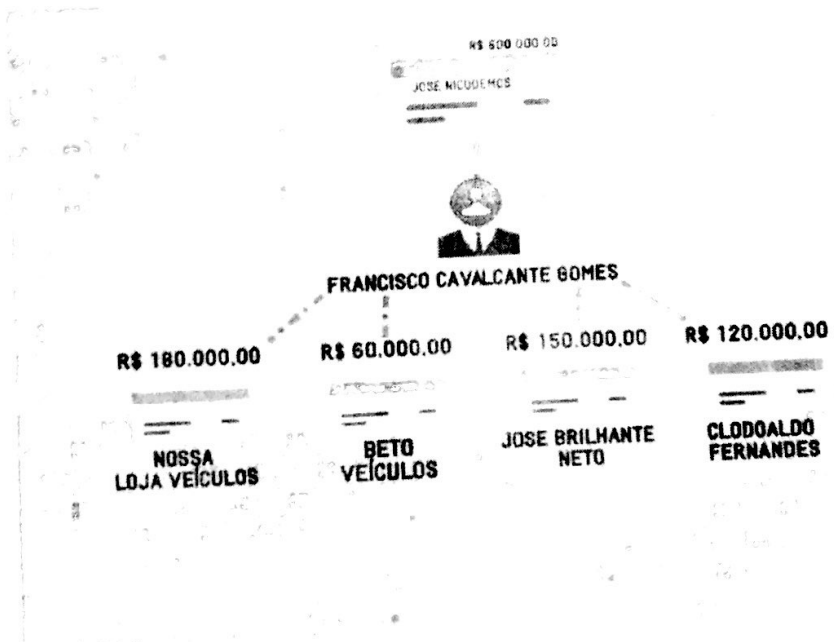
7	26001	3277 8	27218-3	BB	R\$ 30.000,00	<b>DAYSIANE FERREIRA CESAR</b>
8	21478	3277-8	27218-3	BB	R\$ 30.000,00	<b>DAYSIANE FERREIRA CESAR</b>
9	275289	3277-8	27218-3	BB	R\$ 30.000,00	<b>DAYSIANE FERREIRA CESAR</b>
10	26045	0904	013 3304-5	CEF	R\$ 60.000,00	<b>JOSÉ BRILHANTE NETO</b>
*11	27488	2085	210001099	-	R\$ 30.000,00	-
12	274886	2201	1804893	-	R\$ 30.000,00	<b>JULLIENE FERNANDES DE OLIVEIRA</b>
13	26075	5573	10000876-1	BRDESCO	R\$ 60.000,00	<b>JOSÉ BRILHANTE NETO</b>
*14	26039	0904	013 3304-5	CEF	R\$ 60.000,00	-

Obs.: cheques 11 e 14 devolvidos por motivos 11 e 21, respectivamente.

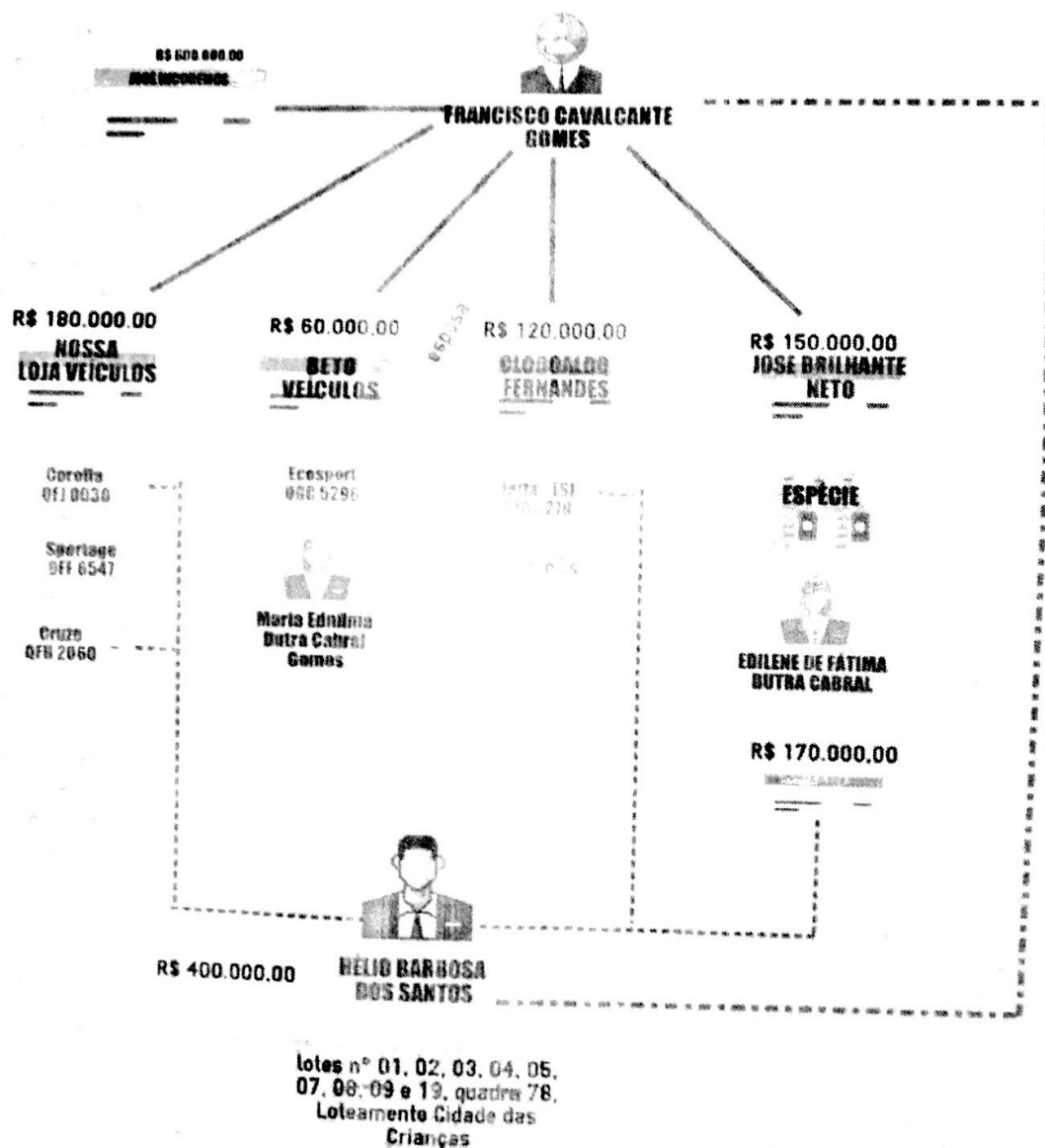
■ **NOSSA LOJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS** ■ **F. ERIBERTO & FILHOS LTDA - BETO VEÍCULOS**  
 ■ **DAYSIANE FERREIRA CESAR** ■ **JULLIENE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Ocorre que, ao analisar os titulares das referidas contas, percebe-se a presença de nomes conhecidos em investigações já iniciadas no Município de Conde por esta fração especializada, como **Clodoaldo Fernandes**, marido de **Daysiane Ferreira Cesar** e tio de **Julliene Fernandes de Oliveira**, os dois primeiros investigados no PIC nº 004/2016/GAECO-PB, com o qual existe compartilhamento de informações, e no qual podemos aferir que **Clodoaldo Fernandes**, além de esposo de **Daysiane Ferreira Cesar** e seu procurador e administra sua vida financeira.

A análise da diluição dos cheques emitidos em favor de **JOSÉ NICODEMOS** nos permite divisar que os valores foram diluídos, de varios modos e com várias pessoas:



Assim, temos que os valores oriundos da desapropriação fraudulenta percorreram o seguinte caminho: 1. saíram de forma praticamente direta do erário, em virtude da inexistência dos procedimentos de desapropriação, 2. seguindo para uma interposta pessoa, **José Nicodemos**, 3. imediatamente foram endossados e repassados para o então procurador **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, 4. que se valeu do montante, para adquirir em proveito próprio os lotes pertencentes a **Hélio Barbosa Dos Santos**.



Para tanto, vimos, na verdade, a criação de um estratagemma por parte de **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** e da então prefeita **TATIANA** para gerar



receitas ilícitas, com o escopo de arcar com a transação firmada por eles com o senhor HÉLIO, permitindo o respectivo desvio dos valores e sua consequente apropriação, para posterior aquisição dos lotes, em total prejuízo ao erário de Conde.

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização, mediante regular procedimento declaratório e executivo.

Para que ocorra o referido procedimento é necessário o preenchimento de requisitos essenciais determinados pela Constituição Federal, quais sejam a fundamentação do Poder Público, pautada na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e indenização ao expropriado, de forma prévia, justa e em dinheiro, uma compensação em razão da perda da propriedade que poderá ser paga em dinheiro ou por títulos da dívida pública.

Ocorre que, em resposta ao Ofício nº 501/2017/GAECO-PB, a **Prefeitura de Conde confirmou a inexistência de procedimento administrativo ou qualquer dos procedimentos necessários a efetivação de desapropriação dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, Conde/PB** (fls. 154, PIC nº 012/2017), que permitisse o pagamento pela suposta desapropriação.

**E o que é mais grave, os imóveis desapropriados não pertenciam ao Sr. JOSÉ NICODEMOS**, havendo, inclusive, Ação de Reintegração de Posse em curso (processo nº 0001442-50.2014 815.0411) em face da Prefeitura Municipal de Conde, iniciada pelo Sr. Hélio Barbosa dos Santos e pela Sra. Kelly Marinho dos Santos, legítimos proprietários dos terrenos "desapropriados".

A perscruta dos autos nos permite divisar que a ex-prefeita TATIANA LUNDGREN **tomou ciência da referida ação judicial em 01/09/2015**, através do Sub-Procurador Adjunto, à época, FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, como consta de fls. 77 do PIC nº 012/2017, porem em outubro de 2015, mesmo com a plena ciência do contexto dos terrenos, iniciaram-se os pagamentos ao sr. **José Nicodemos**.



**Conde**  
Paraíba - Brasil

**Portal Conde Ne**

*A Notícia a Todo Tempo*

Prefeita de Conde assina ordem de serviço da construção da escola Noêmia Alves e da ampliação do centro de Reabilitação



A prefeita de Conde, Tatiana Corrêa (PTdoB), celebrou a assinatura da ordem de serviços para a construção da Escola Municipal Noêmia Alves, nesta quarta-feira 22/10/14, que será localizada ao lado da sede da Prefeitura da cidade, aonde aconteceu o evento. A escola contará com 2.996 mil metros quadrados de área construída com recursos da ordem de RS 3,3 milhões, repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do governo federal, em parceria com o governo municipal, que disponibilizou o terreno e será responsável pela fundação da estrutura, tendo prazo de 12 meses para conclusão da obra.

Ressalte-se, ainda, total descaso da denunciada pela situação real dos terrenos, uma vez que, somando-se ao fato de não serem propriedade do município, como afirmado na reportagem acima, a ex-Prefeita assinou **Declaração de Dominialidade, comprometendo-se, até a prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados, apresentar um dos documentos possíveis para comprovar propriedade dos terrenos**, inovando artificialmente em processo administrativo o estado da propriedade dos imóveis e demonstrando ausência de qualquer escrúpulo, seja se comprometendo frente à população ou forjando procedimentos administrativos, para concretização de seus interesses escusos.

10

A ex-gestora de Conde, **TATIANA LUNDGREN**, mesmo ciente da existência do referido processo judicial e de sua essência, iniciou os pagamentos sem qualquer amparo legal ao Sr. **JOSÉ NICODEMOS**, deixando mais que translúcida sua participação no estratagema aviado para disponibilização de recursos contrariando todo arcabouço jurídico-legal.

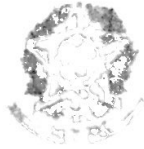
No entanto, conseguimos aquilatar das matrizes de prova colhidas, que o estratagema fora aviado pela prefeita e pelo procurador após os verdadeiros proprietários obterem a tutela de urgência na precitada ação judicial.

Ficou claro que, ao tomar ciência do esbulho possessório praticado pelo Município do Conde, em meados de 2014, **HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS**, legítimo proprietário dos lotes, prestou o Boletim de Ocorrência nº 823/2014 em 22/07/2014 e ingressou na justiça com a competente ação de reintegração de posse, tombada sob o nº 0001442-57.2014.815.044-1, na qual, em razão da gravidade do pleito, foi deferida uma tutela de urgência, em 31/08/2015, determinando a paralização da obra, entretantes, mesmo com a determinação judicial para suspensão da obra pode se ver a existência de dois outros Boletins de Ocorrência em razão de sua continuação, a saber, nº 684/2015, em 25/08/2015 e nº 722/2015, em 04/09/2015.

A Prefeitura de Conde objetivava construir, nos terrenos do senhor **HÉLIO**, a **escola Noêmia Alves**, a qual teve sua ordem de serviço assinada em 22/10/2014, como consta de reportagem do Portal Conde News<sup>2</sup>, e **que seria construída com recursos repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Governo Federal, na ordem de R\$ 3,3 milhões de reais**. Na reportagem consta, ainda, que os terrenos, nos quais seria erguida a escola, eram de propriedade da Prefeitura de Conde, que os estava disponibilizando para a obra.

---

<sup>2</sup> [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.portalcondenews.com/2014/10/prefeita-de-conde-assina-ordem-de.html&gws\\_rd=cr&dcr=0&ei=U9RgWqmFL8uvwASuo4WYBQ](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.portalcondenews.com/2014/10/prefeita-de-conde-assina-ordem-de.html&gws_rd=cr&dcr=0&ei=U9RgWqmFL8uvwASuo4WYBQ). Acesso em: 18/01/2018



PREFEITURA DE CONDE  
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE DOMINIALIDADE

Declaro para fins de comprovação de dominialidade do terreno onde esta construída a unidade escolar Escola Municipal Noêmia Alves, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDL, que eu TATIANA LUNDGREN CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, natural do Conde/PB, portadora do C.P.I. nº 263316.74404, residente e domiciliada no Município de Conde, devidamente investido no cargo de Prefeita do Município do Conde, no Estado Paraíba, firmo o compromisso de apresentar, até a prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados, um dos documentos a seguir:

- 1 - Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, original e atualizada, e em sendo copia, devera ser autenticada, ou,
- 2 - Alternativamente a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:
  - 2.1 - No caso de doação de imóvel ao proponente - Da União, do Estado, do Município ou Distrito Federal, já aprovado em lei, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem. De pessoa física ou jurídica, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem.
  - 2.1 - Em se tratando de área desapropriada por Estado, Município, Distrito Federal e União, com sentença transitada em julgado, devera apresentar o auto de imissão na posse.
  - 2.2 - No caso do imóvel pertencer a outro ente público que não o proponente, a intervenção devera ser autorizada pelo proprietário, por meio do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto.
  - 2.3 - Quando se tratar dos imóveis inseridos na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257/2001, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Cópia da publicação em periódico da Imprensa Oficial, da Lei Estadual, Municipal ou Distrital Federal instituidora da Zeis; Demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela Lei supra; Declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do Ente Federativo a que o Conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando a regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito a moradia.
  - 2.4 - Em se tratando de constituição de direito real sobre o imóvel na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, o contrato ou compromisso devera ser irrevogável e irrevogável, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.
  - 2.5 - A comprovação de ocupação de área por comunidade remanescente de quilombos sera realizada mediante apresentação dos seguintes documentos: Ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação ou Declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, atestando que a área objeto do convênio e ocupada por comunidade remanescente de quilombo.
  - 2.6 - A comprovação de área ocupada por comunidade indígena sera realizada mediante a apresentação da autorização de uso expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

*Tatiana Lundgren Correia de Oliveira*  
Prefeita Municipal

Conquanto, imediatamente, após a obtenção da liminar, **HELIO BARBOSA DOS SANTOS** foi procurado pelo denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**, então PROCURADOR DO MUNICÍPIO, com o intuito de adquirir os referidos lotes, após algumas tratativas, restou acertado a venda pelo valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que deveriam ser pagos da seguinte forma (fls. 206/2017, PIC nº 012/2017):

a) **R\$ 220.000,00 em cheques e em dinheiro**, sendo R\$ 4.000,00 em espécie e os cheques distribuídos conforme tabela abaixo:

nº	Cheque	Data	Conta	Agência	Banco	Valor	Titularidade
1	900037	15/10/2015	01020584-3	0039	CEF	R\$ 46.000,00	FRANCISCO CAVALCANTE GOMES
2	41	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 50.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
3	42	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 20.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
4	43	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 10.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
5	44	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 20.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
6	45	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 20.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL

Como alguns destes cheques acima não foram pagos, parte da dívida foi quitada com a entrega de **07 lotes de terreno de nºs 04, 06, 08, 09, 10, 11 e 13, da quadra 74, do Loteamento Nossa Senhora das Neves, Conde/PB**, de propriedade de Francisco Cavalcante Gomes e de um veículo Chevrolet CRUZE de cor branca.

b) **R\$ 180.000,00 em bens**, sendo: 01 Corolla QFJ 0030/PB, 2014/2015, no valor de R\$ 90.000,00; 01 Sala Comercial no Bairro dos Estados no valor de R\$ 90.000,00. A entrega da sala não se efetivou, motivo pelo qual foi substituída por um veículo Jetta Branco no mesmo valor.

Imprescindível ressaltar que **tais lotes mencionados na letra "a" foram repassados para HÉLIO por FRANCISCO através de JOSÉ NICODEMOS**, como consta das procurações públicas emitidas pelo cartório Velton Braga (fls. 229/230, PIC nº 012/2017) num claro processo de ocultamento da propriedade dos referidos bens, uma vez que JOSÉ NICODEMOS figura como outorgante e HÉLIO como seu

procurador. Ainda, as procurações, as quais franqueiam poderes gerais e ilimitados ao outorgado, tratam de imóveis diversos dos supramencionados, demonstrando que a amplitude das fraudes imobiliárias perpetradas pelos denunciados se estende muito além dos terrenos "desapropriados". **As procurações são datadas de 30/11/2016 e 12/05/2017**, e nelas constam os seguintes imóveis, respectivamente:

- Lote nº 11, Quadra 78, do Loteamento Jardim Nossa Senhora das Neves, Município de Conde/PB; e
- Lotes nº 05, 06, 07 e 08, todos da Quadra 51, do Loteamento Jardim Nossa Senhora das Neves, Município de Conde/PB.



Destaca-se, ainda, relação entre BRUNO STEFANO, filho do denunciado FRANCISCO, e JOSÉ NICODEMOS, através de procuração pública assinada, também, em **12/05/2017**, na qual este último faz de BRUNO seu procurador, com "**poderes amplos e gerais, irrevogáveis e irretratáveis, sobre todos os imóveis pertencentes ao outorgante**" (fls. 231, PIC nº 012/2017), objetivando, novamente, ocultamento da propriedade dos bens.

A investigação foi pródiga em revelar que, após o aviamento da aquisição dos lotes por parte do então PROCURADOR, este em conjunção de esforços com a então PREFEITA TATIANA, forjou a execução de um suposto acordo com JOSE NICODEMOS em razão da desapropriação, conquanto o escopo deste subterfúgio foi possibilitar a aquisição dos lotes pelos denunciados, valendo-se dos valores gerados e desviado dos cofres da administração municipal de Conde sob o pretexto do falso acordo de desapropriação, pois, ao pesquisar o número no sistema de consulta processual do TJ/PB, **verifica-se que o referido processo não existe.**

Prefeitura Municipal De  
Conde - Conde - 2016

Nº do Empenho: 0000274

Valor Empenho: R\$ 60.000,00

Data Empenho: 01/02/2016

Unidade Orçamentária: Secretaria De Obras E Serviços Públicos

Função: Urbanismo

Sub-Função: Infra-Estrutura Urbana

Programa de Governo: Programa De Melhoria Dos Equipamentos E Infraestrutura

Ação de Governo: Desapropriação De Terrenos

Especificação da Despesa: Aquisição de Imóveis

Nome: Jose Nicodemus Dos Santos Silva

CPF/CNPJ: 00060303042400

Historico: Valor que se empenha em face a despesa referente a 4ª parcela do acordo da desapropriação dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 19-quadr. 78 localizado no loteamento cidade das crianças no município de Conde-pb, conforme mprocesso nº 000114425020148150411, que tramita na comarca de alhandra-pb.

Nº da Licitação: 000000000

Modalidade: Sem Licitação

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	12/02/2016	00000012578X	124186	60.000,00	0,00
Total:				60.000,00	0,00

Contudo, ao analisar mais detidamente o número inserido no empenho como suposto processo de acordo de desapropriação, percebe-se que se trata do número do processo de reintegração de posse, promovido pelo senhor HÉLIO em face da Prefeitura de Conde em razão da invasão de seus lotes (00014425020148150411), repetindo-se apenas o número "1", tendo os denunciados inserido dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, fazendo crer o leitor dos empenhos que estes eram fruto de acordo que inexistente no processo a que ele se refere.

000114425020148150411.

Processo	
Nº Processo:	0001442-50.2014.815.0411
Classe:	REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Status:	BAIXADO
Localizador:	REMETA-SE CONDE/PB
Vara:	VARA UNICA DE ALHANDRA
Distribuição:	11/06/2014
Valor Ação:	R\$1.000,00

Destaque-se que o número atual dos autos é 0001442-57.2014.815.0411, em razão do recebimento dos autos pela Comarca de Conde/PB.

Processo Nº 0001442-57.2014.815-0441  
 Voto: 179204  
 Distribuição: R\$1.000,00  
 Valor: 179204  
 Voto: R\$1.000,00  
 Localizador: MVT

Assunto:  
 OBRAS DE MANUTENÇÃO

Partes	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
REQUERENTE	HELENE FERREIRA DOS SANTOS	ATIVO	FAB FERREIRO FERREIRA LANCELO DE SOUSA OLIVEIRA	ID
REQUERIDO	KELLY MARILYN DOS SANTOS	ATIVO	FAB FERREIRO FERREIRA LANCELO DE SOUSA OLIVEIRA	CPF: 03400613401
RELAZANTE	MUNICÍPIO DE JUSTIÇA	ATIVO	HENRIQUE SOUTO MAIOR	CNPJ: 08916845000190

Movimentações:

Data *	Descrição *
08/03/2017	RECEBIMENTO DE R\$ 60.000,00
02/08/2017	RECEBIMENTO DE R\$ 60.000,00 - RECEBIMENTO FAZENDA MUNICIPAL 02/08/2017 FAZEN
04/07/2017	RECEBIMENTO DE R\$ 60.000,00 - RECEBIMENTO FAZENDA MUNICIPAL 04/07/2017
04/07/2017	RECEBIMENTO DE R\$ 60.000,00 - RECEBIMENTO FAZENDA MUNICIPAL 04/07/2017

Consultando o sistema SAGRES/TCE pode se ver claramente que os denunciados determinaram a emissão de quinze empenhos na ordem de R\$ 620.000,00 os quais resultaram na emissão de ordens de pagamento, por meio de cheques, entre os meses de outubro de 2015 a novembro de 2016, na ordem de R\$ 620.000,00, em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva**, que no curso do presente esforço se viu ser pessoa totalmente estranha ao imóvel, vez que sequer detinha a posse ou propriedade dos referidos lotes.

Empenho	Valor	Data	Valor	Valor	Nome	CPF/CNPJ
449061	0002095	01/10/2015	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0002369	30/11/2015	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0002499	01/12/2015	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0000274	01/02/2016	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0000278	01/02/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0000822	06/04/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0000948	02/05/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0001079	03/05/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0001296	01/06/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0001782	29/07/2016	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0001844	01/08/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0001845	01/08/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0002149	01/09/2016	60.000,00	60.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0002204	14/09/2016	30.000,00	30.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400
449061	0002607	01/11/2016	20.000,00	20.000,00	Jose Nicodemos Dos Santos Silva	00060303042400

Conquanto, exsurge do caderno investigatório que **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES e TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA** se apropriaram da quantia de R\$ 620.000,00, pagos a título de desapropriação



dos lotes supramencionados, vez que os cheques emitidos em favor de **José Nicodemos dos Santos Silva** foram repassados imediatamente ao denunciado **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** e posteriormente apresentados em contas de interpostas pessoas destes ou dados em pagamento de bens adquiridos por estes. Foi possível divisar, posteriormente, que parte destes bens e valores foram repassados como parte do pagamento dos lotes ao senhor **Hélio Barbosa dos Santos**, num claro processo de ocultamento da origem dos valores, como também para maquiar a propriedade dos referidos bens.

Deste modo, **FRANCISCO**, como habitualmente fazia, se valeu de **JOSE NICODEMOS**, para que este figurasse como proprietário dos lotes, permitindo a prefeitura a emissão de empenhos e por gravidade de cheques no valor de R\$ 620.000,00, os quais foram endossados e repassados ao primeiro, gerando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 620.000,00.

Durante a oitiva (fls. 155/162, PIC nº 012/2017), o Sr. JOSÉ NICODEMOS afirmou categoricamente por diversas vezes nunca ter possuído imóveis no Município de Conde, consignando, ainda, que FRANCISCO apenas usou seus dados e que era usual FRANCISCO elaborar a documentações de terrenos, passando-os para seu nome, e, posteriormente, elaborar nova documentação e retomar a propriedade dos imóveis, tendo sido, inclusive, por diversas vezes foi conduzido ao Cartório Velton Braga, em Alhandra, para assinar procurações públicas em favor de BRUNO STEFANO DUTRA CABRAL GOMES, filho de FRANCISCO, num claro processo de ocultamento, o que foi confirmado pela procuração pública que aportou nesta fração especializada, na qual, em 12/05/2017, JOSÉ NICODEMOS faz de BRUNO seu procurador, com "**poderes amplos e gerais, irrevogáveis e irretiráveis, sobre todos os imóveis pertencentes ao outorgante**" (fls. 231, PIC nº 012/2017).

Naquela mesma oportunidade, JOSÉ NICODEMOS afirmou que nunca ganhou nada em troca pelo repasse seus dados para o aviamento do falso processo de desapropriação, e que apenas tomava conta de alguns terrenos de FRANCISCO, na simples condição de um vigia e que por tais serviços ganhava módicas e esporádicas gratificações.

Tratando especificamente dos cheques nominiais ao Sr. JOSÉ NICODEMOS, emitidos em razão da desapropriação fraudulenta, este afirmou não ter conhecimento de nenhuma das ordens de crédito, consignando que a massiva

maioria dos endossos nas crtulas no provieram de seu punho, tendo inclusive franqueado material grfico para eventual exame grafotcnico.

Com este ardid foram emitidos empenhos na ordem de R\$ 620.000,00 dos quais foram efetivamente pagos R\$ 620.000,00, os quais foram empregados para arcar com a aquisio dos lotes do senhor HELIO em favor dos denunciados FRANCISCO e TATIANA, assim como suportar demais despesas da organizao criminosas que ambos gerenciavam na cidade de Conde.

Como se viu, os R\$ 620.000,00 obtidos ilicitamente com o falso acordo de desapropriao foram diludos em vrias transaes. Extrai-se do caderno que por meio do cheque no 21291, no valor de R\$ 60.000,00, foi negociado um veculo Ecosport, placa OGC-5296 (fls. 165 do PIC no 012/2017), o qual foi atribuda sua propriedade a interposta pessoa **Maria Ednilma Dutra Cabral Gomes, esposa do denunciado FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, como podemos ver na cadeia dominial, abaixo:**

<b>FORD/ ECOSPORTE FSL 1.6 – PLACA: OGC 5296 – CHASSI: 9BFZB55P3E8870781</b>				
PROPRIETRIO	CPF	DT/AQV	DT/VEI	DT/HIS
LUZIA PAULO DA SILVA	No informado	27/06/2013	13/01/2015	01/08/2013
PRIMEIRO EMPLACAMENTO (DATA AUTUAO): 23/07/2013				
MARIA EDNILMA DUTRA CABRAL GOMES	690.111.844-91	18/12/2014	29/03/2017	13/01/2015
AQUISIO DE VECULO (DATA AUTUAO): 08/01/2015				
<b>WILIAMS SILVA OLIVEIRA</b>	<b>885.866.264-49</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>AQUISIO DE VECULO (DATA AUTUAO): 23/02/2017</b>				
<b>ATUAL PROPRIETRIO – DATA CADAS: 01/05/2013 – DATA ATUAL: 29/03/2017 – DATA AQUIS: 15/02/2017</b>				

J os cheques ns 21289, 21290 e 24196 todos no valor de R\$ 60.000,00, totalizando transaes no valor de R\$180.000,00, foram empregados na aquisio dos veculos: **Toyota Corolla, ano 2015, placa QFJ 0030, no valor de R\$ 87.000,00, Kia Sportage, ano 2013, placa OFF 6547/PB e um Chevrolet Cruze, ano 2014, placa QFH 2060/PB, na NOSSA LOJA VEICULOS, destes veculos temos a seguinte cadeia dominial (fls. 183/191, PIC no 012/2017):**

<b>TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX – PLACA: QFJ 0030 – CHASSI: 9BRBDWHE9F0242853</b>				
PROPRIETRIO	CPF	DT/AQV	DT/VEI	DT/HIS
RENALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	No informado	12/11/2014	05/11/2015	25/11/2014
PRIMEIRO EMPLACAMENTO (DATA AUTUAO): 24/11/2014				

FRANCISCO GOMES	CAVALCANTE	436.473.914-68	30/08/2015	05/06/2017	05/11/2015
FRANCISCO GOMES	CAVALCANTE	436.473.914-68	30/08/2015	04/07/2017	05/06/2017
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (DATA AUTUAÇÃO): 05/11/2015</b>					
<b>JAYNNA ROCHA MAIA</b>		<b>768.505.523-68</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (DATA AUTUAÇÃO): 29/07/2016</b>					
<b>ATUAL PROPRIETÁRIO - DATA CADAS: 25/11/2014 - DATA ATUAL: 04/07/2017 - DATA AQUIS: 13/07/2016</b>					

<b>I/ KIA SPORTAGE LX2 - PLACA: OFF 6547 - CHASSI: KNAPB8178D7337995</b>				
<b>PROPRIETÁRIO</b>	<b>CPF</b>	<b>DT/AQV</b>	<b>DT/VEI</b>	<b>DT/HIS</b>
NARCIZA FERREIRA DOS SANTOS	Não informado	Não consta	Não consta	Não consta
<b>PRIMEIRO EMPLACAMENTO (DATA AUTUAÇÃO): 02/08/2012</b>				
FRANCISCO CAVALCANTE GOMES	Não informado	11/12/2015	28/12/2015	29/12/2015
<b>DATA DA AQUISIÇÃO (DATA AUTUAÇÃO): 23/12/2015</b>				
RICARDO FROTA LEAL	028.569.504-50	Não consta	Não consta	Não consta
<b>GEANE DA COSTA LUCENA</b>	<b>797.871.854-91</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>REGISTRO DE OUTRO ESTADO (DATA AUTUAÇÃO): 30/03/2016</b>				
<b>ATUAL PROPRIETÁRIO - DATA CADAS: 01/04/2016 - DATA ATUAL: 01/04/2016 - DATA AQUIS: 30/03/2016</b>				

<b>CHEVROLET/ CRUZE LT - PLACA: QFH 2060 - CHASSI: 9BGPB69M0EB308095</b>				
<b>PROPRIETÁRIO</b>	<b>CPF</b>	<b>DT/AQV</b>	<b>DT/VEI</b>	<b>DT/HIS</b>
ALYSSON COSTA DA NÓBREGA	Não informado	12/11/2014	03/11/2015	17/11/2014
ALYSSON COSTA DA NÓBREGA	Não informado	12/11/2014	26/01/2016	03/11/2015
<b>PRIMEIRO EMPLACAMENTO (DATA AUTUAÇÃO): 14/11/2014</b>				
MARCOS ANTÔNIO VIANA DE O. JÚNIOR	057.666.394-81	20/01/2016	15/12/2016	26/01/2016
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (DATA AUTUAÇÃO): 22/01/2016</b>				
<b>MANUEL ARAÚJO</b>	<b>RAIMUNDO DIAS</b>	<b>602.137.444-49</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>
<b>AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (DATA AUTUAÇÃO): 01/11/2016</b>				
<b>ATUAL PROPRIETÁRIO - DATA CADAS: 17/11/2014 - DATA ATUAL: 15/12/2016 - DATA AQUIS: 28/02/2016</b>				

Importa destacar que os veículos Toyota Corolla, ano 2015, placa QFJ 0030 e Chevrolet Cruze, ano 2014, placa QFH 2060/PB, foram utilizados como parte do pagamento da aquisição dos lotes acima referenciados.

Já os cheques nºs 26001, 21478, 275289 e 26075, todos no valor de R\$ 30.000,00, totalizando R\$120.000,00, foram repassados para CLODOALDO FERNANDES, que por sua vez repassou ao senhor HELIO BARBOSA o veículo

**Jetta TSI, placa OFA-0279**, no valor de R\$ 90.000,00, como parte do pagamento dos lotes referenciados (fls. 204/205, PIC nº 012/2017).

Os cheques nº 273649 no valor de R\$ 30.000,00 e os cheques nºs 26045 e 26039, ambos de R\$60.000, totalizando R\$ 150.000,00, foram repassados ao senhor **JOSE BRILHANTE NETO**, a fim de obter numerário em espécie (fls. 178/181, PIC nº 012/2017), do qual parte foi encaminhado a **EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL**, que por sua vez emitiu vários cheques, no valor total de **170.000,00**, em favor do senhor **HELIO BARBOSA DOS SANTOS**, como parte do pagamento pela aquisição de seus lotes, assim distribuídos:

nº	Cheque	Data	Conta	Agência	Banco	Valor	Titularidade
1	41	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 50.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
2	42	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 20.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
3	43	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 10.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
4	44	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 20.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL
5	45	05/11/2015	01 37568	4183	Sant	R\$ 70.000,00	EDILENE DE FÁTIMA DUTRA CABRAL

Como acima consignado, alguns destes cheques não possuíam provisão de fundos, deste modo parte da dívida foi quitada mediante a entrega de 07 lotes de terreno de nºs 04, 06, 08, 09, 10, 11 e 13, da quadra 74, do Loteamento Nossa Senhora das Neves, Conde/PB, de propriedade de Francisco Cavalcante Gomes, um veículo Chevrolet CRUZE de cor branca, ano 2014, placa QFH 2060/PB, como visto adquirido na **NOSSA LOJA**, por meio dos cheques emitidos em razão da falsa desapropriação.

É preciso registrar que, mesmo com toda engenharia financeira montada pelos denunciados, só foram repassados ao senhor HELIO R\$ 332.000,00 e, como o valor de R\$ 400.000,00 não foi integralizado, não houve a transferência da propriedade dos lotes para o denunciado FRANCISCO ou para alguém por ele designado.

182

Viu-se com clareza solar que o denunciado FRANCISCO traiu, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesses do Município de Conde, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado.

Outrossim, a avença com firmada com Hélio Barbosa dos Santos inequivocamente revela uma inovação artificiosa da propriedade dos referidos lotes, com o fim de induzir a erro o juiz e a produzir efeitos no processo penal, vez que na condição de proprietário dos lotes poderia pedir a extinção da ação de reintegração de posse e com isso ocultar os valores ilicitamente empregados nas obras realizadas em tais lotes.

Demais disso, é preciso timbrar que os denunciados ficaram com o valor de R\$ 220.000,00 para empregar de forma diversa. Dessa forma, com a avença firmada com o senhor HELIO, os denunciados obtiveram inúmeras vantagens, pois poderiam escolher o cenário que melhor lhes aprouvesse, e, por razões desconhecidas ou bastante conhecidas, não vieram a executar nenhuma das possibilidades, porém isto não afasta a incidência dos inúmeros crimes decorrentes da avença.

A certeza da impunidade é tão gritante que, ao decorrer das investigações do PIC nº 004/2016, num diálogo firmado no dia 31/12/2016, às 10h40min, entre **CLODOALDO FERNANDES E O DENUNCIADO FRANCISCO** (áudio referente ao índice 391971), este último, em tom de galhofa, diz ter roubado muito, parte disto visivelmente identificado na presente denúncia. Segue o trecho:

"**FRANCISCO**: Que disse que o senhor entende de tudo né começou a rir. Eu disse a ela. **CLODOALDO**: (RISOS). **FRANCISCO**: Eu entendo, eu disse a MÁRCIA, **eu entendo e roubei um bocado**. Ela começou a rir. Pense como ela riu. **CLODOALDO**: (RISOS). **FRANCISCO**: Ela disse: mais rapaz o senhor roubou um bocado e o senhor me diz. Eu disse: digo. **CLODOALDO**: (RISOS). **FRANCISCO**: **Agora eu ganhei Márcia, eu ganhei da empresa, eu não ganhei de prefeitura nem do povo do Conde não, o que eu tenho ali, o que eu ganhei foi da empresa de FIRMO EMPREENDIMENTOS**. Ela disse: Não, eu sei, se preocupe não que eu sei. **CLODOALDO**: (RISOS) Ai é cada uma. **FRANCISCO**: O que é meu é meu Márcia. Ela disse: Não, eu sei, eu quero que você me oriente me...me dê... me ajude só nessas questão de confusão de terreno mesmo. Eu digo: não...não se preocupe não, pode...pode me procurar."

Em virtude da estreita relação entre os fatos ocorridos nesta investigação e os fatos que resultaram no PIC nº 004/2016, estão sendo utilizadas informações colhidas através do Procedimento de Investigação Criminal nº 004/2016/GAECO-PB, com o qual existe compartilhamento de informações (fls. 175/176 - do PIC nº 012/2017), autorizado judicialmente pelo egrégio Tribunal de Justiça, para contextualizar os envolvidos e suas relações, uma vez que esses já estão profundamente interligados em uma complexa organização criminosa voltada para o desvio e apropriação de recursos públicos, lavagem de dinheiro, corrupção, peculato, patrocínio infiel, entre outros tantos crimes praticados pelos requeridos.

Nesta toada e cioso do seu dever constitucional, o Ministério Público do Estado da Paraíba vem desenvolvendo esforço hercúleo para recompor os graves prejuízos causados pela organização criminosa gerenciada pelos denunciados, tendo, inclusive ingressado com pedido de prisão e busca destes e de outros servidores públicos, entre os quais **CLOVIS MARINHO FALCÃO LEAL**, o assessor da magistrada **INÊS CRISTINA SELBMENN**, por compor com os denunciados a organização criminosa.

É preciso registrar que CLÓVIS MARINHO FALCÃO LEAL (CPF 885.141.294-49) exercia a função de ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL - AE2, com lotação fixada no gabinete da prefeita TATIANA, sendo exonerado dessa função em 29/08/2016 (publicação da Portaria nº. 096/2016). No dia 30 de agosto de 2016, CLOVIS foi nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, com lotação fixada na Secretaria da Receita Municipal, (publicação da Portaria nº. 100/2016).

No mesmo dia, 30 de agosto de 2016, CLÓVIS MARINHO FALCÃO LEAL foi nomeado para ocupar o cargo efetivo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO, ficando à disposição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (publicação da Portaria nº. 103/2016), em nítida desconformidade com os requisitos legais, haja vista nem sequer ter cumprido o estágio probatório, **sendo uma espécie de assessor de confiança da nobre magistrada**, como é do conhecimento de todos os jurisdicionados do Conde.

Assim como o segurança do fórum do conde, o policial militar **ALEX MARTINS DA SILVA**, esposo da denunciada TATIANA, que mesmo apesar dos poucos recursos de um simples policial militar, chegava para prestar serviço à nobre

magistrada numa SW4, sem sequer chamar sua atenção ou levantar questionamento.

Contudo mesmo diante de um nefasto e profundo quadro, a nobre magistrada, alheia aos fatos e a sua gravidade, em sucinto despacho, indeferiu os pedidos de prisão e busca, exigindo desta fração especializada agitar um mandado de segurança, que por razões de estratégia processual solicitamos desistência.

Frente a estes fatos, novamente apresentamos a este juízo do Conde, na cota da presente denúncia, novo pedido de prisão e busca, os quais o Ministério Público espera o deferimento.

### **III. DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA**

---

**Ante o exposto**, o Ministério Público do Estado Paraíba **denuncia TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CAVALCANTE GOMES** como incurso nos seguintes dispositivos:

1. **TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**: art. 1º, incisos I, II, IV e V do Decreto-Lei nº 201/67; arts. 312, 313-A e 347 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.
2. **FRANCISCO CAVALCANTE GOMES**: arts. 312, 313-A e 355 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

### **IV. DO PEDIDO**

---

**Por essas razões, requer o Ministério Público Estadual** que seja a presente denúncia autuada com o Procedimento Investigatório Criminal acima epigrafado que a instrui, bem assim a consequente instauração do devido processo penal-constitucional, observado o rito previsto no art. 396 e ss. do CPP, sendo, ao final, proferida a competente sentença condenatória, se assim indicarem as provas colhidas no processo, de tudo ciente este Órgão Ministerial.

Outrossim, **pugna** pela:



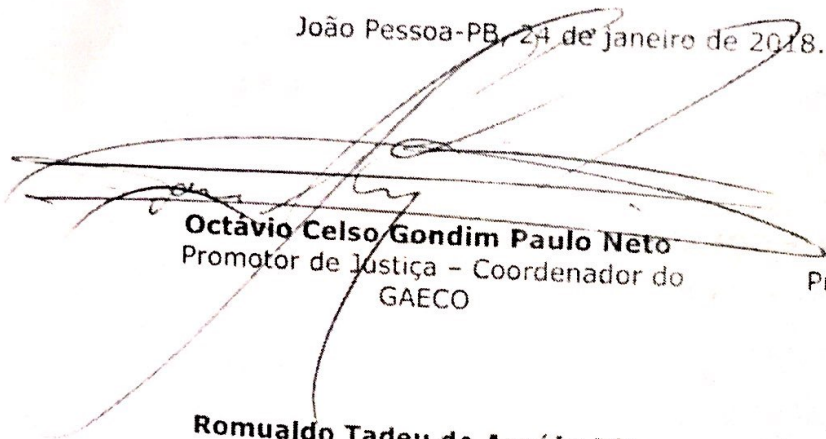
(i) aplicação da **perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo** dos réus como efeito da condenação - art. 92, inciso I, alíneas a e b, do Código Penal; e

(ii) fixação do **valor mínimo para reparação dos danos (materiais)** causados pela(s) infração(ões), considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s) (art. 387, inciso IV, do CPP), no caso, orçado em **R\$ 620.000,00** solidariamente entre os réus, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal; sem prejuízo, nessa linha, do valor a ser arbitrado (o que, desde logo, se requer) a título de **danos morais<sup>3</sup> coletivos**, ante a extrema gravidade do(s) crime(s) praticado(s) pela organização denunciada, causador(es) de reflexos negativos para o atendimento e fruição de diversos direitos fundamentais da população paraibana, órfã de qualquer serviço/bem público de qualidade.

Por fim, **requer** o Ministério Público que sejam os denunciados, após o recebimento da presente denúncia, citados para se verem processados em juízo e, ao final, uma vez comprovada sua culpabilidade, condenados às penas da lei.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2018.

  
**Octávio Celso Gondim Paulo Neto**  
Promotor de Justiça - Coordenador do  
GAECO

**Manoel Cacimiro Neto**  
Promotor de Justiça - Membro do  
GAECO

**Romualdo Tadeu de Araújo Dias**  
Promotor de Justiça - Membro do  
GAECO

**Rafael Lima Linhares**  
Promotor de Justiça - Membro do  
GAECO

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL.** O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o **valor do dano moral** sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. (...). REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 (Informativo nº 0588 do STJ) (destacado).



## **ROL DE DECLARANTES**

1 - **MARIA EDNILMA DUTRA CABRAL GOMES**, profissional liberal, CPF 690.111.844-91, DN 11/06/1970, filha de Francisca Dutra Cabral, título de eleitor nº 0015722921295, residente na Rua das Acácias, 335, apto 1001, Edf. Namastê, Miramar, João Pessoa/PB;

2 - **ANDREA SOARES DA SILVA**, colaboradora, CPF 885.175.514-00, DN 18/06/1975, filha de Maria das Dores Soares da Silva, título de eleitor nº 0019947331201, residente à rua Aristides Madureira Barros, nº 250, apt 301, Bancários, João Pessoa/PB; rua Mariangela Lucena Peixoto, nº 156, casa, Valentina Figueiredo, João Pessoa/PB.

## **ROL DE TESTEMUNHAS**

1 - **CLODOALDO FERNANDES**, empresário, CPF 799.038.944-49, DN 06/12/1971, filho de Aluizio Fernandes e de Maria das Dores da Silva Fernandes, título de eleitor nº. 0177.318.812-79, residente à Rua Carlos Freitas Lins, 240, Valentina de Figueiredo, João Pessoa/PB;

2 - **FRANCISCO ERIBERTO SANTOS DA SILVA**, empresário, CPF 136.434.444-00, DN 11/08/1956, filho de Irene dos Santos Silva e José Valdivino da Silva, título de eleitor nº 012275251252, residente à Avenida José Américo de Almeida, nº 902, Torre, CEP 58040300, João Pessoa/PB;

3 - **HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS**, empresário, CPF 059.625.014-20, DN 05/03/1953, filho de Luiza de Paiva Freire, residente na BR 101, km 100, Fazenda Kelly, Alhandra/PB.

4 - **JOSEIRTON DE MEDEIROS GOMES**, empresário, CPF 343.046.814-00, DN 14/03/1963, filho de Josinete Domingues de Medeiros e José Gomes da Silva, título de eleitor nº 0000404821252, residente BR 230, km 14, Cabedelo/PB, Shopping do Automóvel; rua Maria Elizabeth, nº 266, apt 302, Cabo Branco, João Pessoa/PB.

5 - **JOSÉ BRILHANTE NETO**, profissional liberal, CPF 210.333.824-34, DN 10/04/1954, filho de Honorina Maria da Silva e Olivio Brilhante da Silva, título de eleitor nº 0009871571287, residente à Avenida Espírito Santo, nº 951, apt 601, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB; e

6 - **JOSÉ NICODEMOS DOS SANTOS SILVA**, vigia, CPF 603.030.424-00, DN 09/09/1968, filho de Dalvanira Batista da Silva e Irenaldo José dos Santos, título de eleitor nº 0032725931201, residente à rua Ingá, s/n, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB.

7 - **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, prefeita do Município de Conde/PB, CPF 410.397.774-49, DN 04/07/1963, filha de Iracema de Figueiredo Lucena, título de eleitor nº 0011604281201, residente à Avenida Mons. Odilon Coutinho, nº 110, apt 503, Cabo Branco, João Pessoa/PB; Rodovia PB 018, km 5.7, Granja Pitumirim, Vale do Pituaçu, Conde/PB.

João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2019.

**Octávio Celso Gondim Paulo Neto**  
Promotor de Justiça – Coordenador do  
GAECO

**Manoel Cacimiro Neto**  
Promotor de Justiça – Membro do  
GAECO

**Romualdo Tadeu de Araújo Dias**  
Promotor de Justiça – Membro do  
GAECO

**Rafael Lima Linhares**  
Promotor de Justiça – Membro do  
GAECO